ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.001722/2009-46

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10640.001722/2009-46
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.236 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	25 de julho de 2018
Matéria	DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA MÉDICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MP 202/04.
Recorrente	PILAR TENORIO DE ALBUQUERQUE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. DECLARAÇÕES. PROVA.

Quando o Fisco questionar os recibos e declarações de despesas médicas, o contribuinte deve apresentar outros elementos de prova que satisfaçam tais questionamentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Todos os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, excetuando-se aqueles elencados na legislação, devem ser levados a tributação.

MP 202/04 - EXCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - IRPF

A MP nº 202/04, convertida na Lei nº 10.966/04, estabeleceu benefício fiscal de exclusão de R$100,00 (cem reais) mensais da base de cálculo do IRPF dos valores recebidos provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano calendário de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso (i) por maioria de votos em relação à omissão de rendimentos, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento; (ii) por voto de qualidade, em relação à glosa das despesas médicas, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial; e (iii) por unanimidade de votos, em relação à glosa do IRRF. Designada para redigir o voto vencedor quanto à manutenção da glosa das despesas médicas a conselheira Fábia Marcília Ferreira Campêlo. Votou pelas conclusões, à manutenção da glosa das despesas médicas, a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 38 a 44), relativa a imposto de renda da pessoa física pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, bem como compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R$ 8.649,40, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 02 a 36 dos autos, sob os seguintes fundamentos, conforme relatório da DRJ:

> *1)Não é exigência cabível, sob qualquer argumento legal, a correspondência entre as datas dos saques e dos pagamentos, vez que excluiria a possibilidade de saque anterior ao pagamento, bem como afastaria a liberalidade do recebedor em datar o recibo pelo dia de efetivo recebimento do valor pactuado e não da data de prestação do serviço"; 2) "A legislação do Imposto de Renda não especifica nos seus termos a necessidade de compatibilidade precisa entre o valor dos saques e dos respectivos pagamentos"; 3) Conforme determinações contidas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda, "a caracterização do direito à dedução de despesas com saúde se faz com a simples apresentação de recibo, constando os dados determinados pelo inciso III e, somente na falta de documentação, é que deve ser feita por cheque nominal"; 4) Mediante a apresentação dos recibos, o contribuinte cumpriu as determinações previstas por lei, não cabendo a Receita Federal exigir que comprove tais despesas*

de outra maneira, "até porque nenhuma pessoa é obrigada a manter, bem como a pagar suas despesas necessariamente através de conta bancária"; 5) Contudo, "com o propósito de solucionar esta pendência administrativa", está anexando ao presente processo seus extratos bancários (Banco do Brasil S/A e Banco ITAÚ S/A) para demonstrar a veracidade dos documentos já apresentados à autoridade fiscal; 6) O valor glosado de R$ 600,00 consta no Comprovante Anual de Rendimentos lhe fornecido pelo IASERJ como "redutor de IRPF", concedido pela Medida Provisória 202/2004; 7) Está anexando o único documento que possui, lhe encaminhado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, e que serviu para embasar os valores apontados em sua declaração de rendimentos IRPF/2005.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que por unanimidade, em 16/12/2011, no acórdão 0938.344, às e-fls. 94 a 102, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 113 a 120, no qual alega, em resumo:

- que os recibos são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas;
- que deve prevalecer a boa fé do contribuinte;
- que não há nada na legislação que impeça o pagamento em espécie;
- quanto a omissão de rendimentos, não se lembra de ter recebido qualquer outro valor da Prefeitura de Juiz de Fora;
- que a MP n°202/04 concedeu benefício aos contribuintes, sendo utilizado conforme informações constantes às. e-fls. 09.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/03/2012, e-fls. 105, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/04/2012, e-fls. 113, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

- Márcio Mattos de Albuquerque, no valor de R$7.000,00;
- Luiz Henrique Sotto Maior, no valor de R$4.000,00;
- Eliana Cristina Abreu Silva Ferrarez, no valor de R$5.000,00.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> *II - das deduções relativas:*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

:

> *Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*
>
> *§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*
>
> *I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> ***III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)***

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

> *(...)*
> *No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.*
>
> *O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:*
> *Lei nº 9.250/95.*
>
> *(...)*
>
> *É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta*
>
> *para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de*

quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Anocalendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.
Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23
Recurso nº 908.440 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Despesas Médicas
Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.
Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.
Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresenta declaração complementando as informações neles ausentes.

Feitas estas considerações, às e-fls. 72 a 74 dos autos, o contribuinte junta recibos que atestam a contratação de serviços, no valor de R$4.520,00 realizado com a profissional MÁRCIO MATTOS DE ALBUQUERQUE, motivo pelo qual afasto a glosa da

despesa médica. O remanescente, R$2.480,00, não foi comprovado, devendo permanecer a autuação.

Quanto as despesas com a profissional ELIANA CRISTINA ABREU SILVA FERRAREZ, totalizando o valor de R$5.000,00, às e-fls. 75 a 76, recibos juntados não possuem identificação da profissional, devendo ser mantida a glosa.

Às e-fls. 78 e 79 há recibos que comprovam a prestação de serviço do profissional LUIZ HENRIQUE SOTTO MAIOR, no valor de R$4.000,00.

Em relação a autuação pela omissão de rendimentos, a DIRF apresentada pela Prefeitura de Juiz de Fora/MG, às e-fls. 92 e 93, não deixa qualquer margem de dúvida quanto aos pagamentos realizados ao contribuinte, totalizando o valor de R$14.371,92.

Assim, mantenho a decisão da DRJ:

> *A Fiscalização constatou, mediante batimento entre os rendimentos apontados na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2005 do contribuinte e as informações prestadas à Receita Federal, mediante a entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), pela **Prefeitura Municipal de Juiz de Fora**, **CNPJ 18.338.178/000103**, que o impugnante não ofereceu à tributação do imposto de renda os rendimentos tributáveis recebidos da referida pessoa jurídica, no ano-calendário de 2004,no montante de **R$ 14.371,92**, com retenção de imposto de renda na fonte, no valor de **R$ 434,85**, conforme Extrato DIRF de fls.92/93.*
>
> *Alega o interessado que já informou em sua DIRPF/2005, como rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, no ano calendário de 2004, a importância de R$ 45.974,22, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R$ 5.656,92, com base nos dados expressos no Comprovante Anual de Rendimentos anexado a fls.12, lhe fornecido pela mencionada pessoa jurídica*
>
> *Não assiste razão ao impugnante em sua argumentação. Os rendimentos por ele informados – corretamente – na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2005 lhe foram pagos pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora a título de "**rendimentos do trabalho assalariado**", conforme se observa no campo "natureza do rendimento" constante do documento de fls.12. Os rendimentos omitidos apurados pelo Fisco foram pagos ao notificado pela referida fonte pagadora, no ano-calendário de 2004, a título de "**rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício**", segundo informações expressas no Extrato DIRF de fls.92/93.*
>
> *Portanto, comprovada a efetiva ocorrência da infração em epígrafe.*

Por fim, quanto a autuação relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, adoto os termos da decisão da DRJ, vez que trata-se de rendimento isento e não tributável.

> *O impugnante, em sua peça contestatória, afirma que o valor glosado pelo Fisco consta no item 11 do Comprovante Anual de Rendimentos lhe encaminhado pelo IASERJ Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, anexado a fls.11, como "Redutor IRPF", benefício concedido aos contribuintes assalariados pela Medida Provisória nº 202/2004.*
>
> *Segundo as determinações contidas na Medida Provisória nº 202 de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.996 de 15/12/2004, em seu artigo 1º:*
>
> *"Art. 1º Fica*
> *excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de* ***R$ 100,00 (cem reais) mensais*** *do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado* ***pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.***
>
> *Parágrafo único.* ***O disposto no caput aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte****."*
> *(Grifos não originais).*
>
> *Portanto, equivocou-se o notificado, ainda que influenciado pela terminologia adotada por sua fonte pagadora ao classificar a importância supra como "redutor" de imposto de renda retido na fonte. A importância em foco, na verdade, constitui "rendimento isento e não tributável" conforme se infere do texto legal acima transcrito.*

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a glosa das despesas médicas com profissional LUIZ HENRIQUE SOTTO MAIOR. Afasto a glosa de R$4.520,00 do profissional MÁRCIO MATTOS DE ALBUQUERQUE, sendo mantida a glosa referente a R$2.480,00, que não foi comprovado. Mantenho a glosa das despesas com a profissional ELIANA CRISTINA ABREU SILVA FERRAREZ.

Mantenho a glosa da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte e a autuação relativa a omissão de rendimentos auferidos da Prefeitura de Juiz de Fora/MG.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Redatora designada.

Com a devida vênia, divirjo do Conselheiro Relator quanto à glosa das despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com saúde que se subsumam à previsão legal[1], comumente conhecidas como despesas médicas. Em princípio, recibos e declarações que preencham os requisitos legais[2] podem ser aceitos para comprovar o pagamento dessas despesas. Contudo, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento, a autoridade fiscal pode exigir, a seu critério, elementos de prova adicionais, por força do disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 que estabelece que:

> *Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora**.*
>
> *§1º **Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte**.*
>
> *§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.*

Dessa forma, quando a fiscalização fizer uso do preceito supracitado, cabe ao contribuinte apresentar outros documentos que confiram maior sustentação probatória aos recibos e declarações inicialmente apresentados. Assim, o ônus da prova das deduções tributárias é do contribuinte e não do Fisco.

Este posicionamento é corroborado pelas decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme se vê a seguir:

> *IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.*
>
> *Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*
>
> *(Acórdão 9202-005.323, de 30/3/2017)*
>
> *DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.*
>
> *Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos*

[1] Art. 8º, II, a c/c § 2º da Lei 9.250/95 e art. 80 do Decreto 3.000/99.
[2] Art. 8º, § 2º, III da Lei 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do Decreto 3.000/99.

correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão 9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão 2401-004.122, de 16/2/2016)

Para atender a requisição da autoridade fiscal o contribuinte pode apresentar, por exemplo, prontuários, receituários, exames, orçamentos, comprovantes de transferências bancárias, cópias de cheques e as respectivas compensações, extratos bancários com saques compatíveis com o pagamento em dinheiro, registro dos pagamentos em faturas de cartão de crédito, dentre outros documentos, a depender do caso concreto, não sendo possível descrever aqui todas as possibilidades.

Vale destacar que não há uma hierarquia pré-estabelecida entre os meios de prova e na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, a partir do conjunto probatório que evidencia uma dada situação de fato e não a partir de provas que isoladamente podem nada atestar. Destarte, é importante que o contribuinte, ao declarar deduções de despesas médicas, guarde, além dos recibos, outros elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados a fim de apresentá-los ao Fisco em situações como esta.

No mais, o contribuinte é livre para escolher efetuar os pagamentos em dinheiro, no entanto, ao fazê-lo, abre mão da força probatória dos documentos bancários, restringindo sobremaneira o leque documental de que poderia fazer uso para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas que declarou perante o Fisco. Desse modo, deve arcar com as conseqüências de suas escolhas, resguardando-se com outras provas dos valores pagos e dos serviços prestados, além dos recibos e declarações, que como visto podem ser questionados pela autoridade fiscal.

No caso em tela a fiscalização considerou os recibos e declarações apresentados pela contribuinte insuficientes para comprovar os pagamentos das despesas médicas **uma vez que os valores foram considerados exagerados em relação aos rendimentos tributáveis declarados** (fl. 39). Diante disso, cabia à contribuinte apresentar outros documentos que conferissem maior substrato fático aos recibos e declarações já apresentadas.

A DRJ demonstrou em sua decisão que os extratos bancários juntados pela contribuinte não comprovam os pagamentos em questão (fls. 99 e 100).

> *Do confronto dos precipitados extratos bancários com os recibos emitidos pelos mencionados profissionais liberais - observando-se as datas e valores expressos nos referidos documentos, bem como o fato de que os pagamentos ora questionados teriam sido efetuados em dinheiro (saques), segundo afirmam os próprios emitentes nos documentos de fls. 87/89 - nada foi comprovado conforme demonstrativo abaixo.*

No mais, a própria contribuinte informa, em sede de impugnação, que não há correspondência entre os pagamentos efetuados e as respectivas sessões (fl. 2), o que inviabiliza os extratos bancários enquanto prova, haja vista, não ser possível identificar correspondências entre pagamentos e saques nas condições declaradas pela contribuinte.

> *Como os serviços foram prestados de forma contínua, em sessões sucessivas, os pagamentos foram realizados também parceladamente,* ***sem a necessária correspondência entre o pagamento efetuado e as respectivas sessões****, apenas cumprindo totalizar ao final do tratamento, o valor previamente estipulado.*

Os exames acostados aos autos (fls. 83 a 85) atestam prestação de serviços médicos, contudo, o que foi questionado pela fiscalização foram os valores pagos que, como visto acima, foram considerados exagerados em relação aos rendimentos tributáveis declarados. Logo, para o caso em tela, os exames são insuficientes para elidir os questionamentos da fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo